

Câmara Municipal de Ananindeua
Assessoria Jurídica
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará

PARECER JURÍDICO Nº 019/2021
PROCESSO Nº 019/2021
INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO DE
ASSESSORIA CONTÁBIL. POSSIBILIDADE.

01.RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a possibilidade de contratação de serviços contábeis especializados em contabilidade pública, com contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ananindeua.

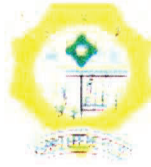
É o relatório.

02. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, no que toca a possibilidade de contratação dos serviços supra descritos mediante processo de Inexigibilidade de Licitação, devem ser considerados os termos do art. 25, II, §1º c/c art. 13, V, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. Quanto à análise do processo em tela, a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 trata da seguinte forma:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição, em especial: (omissis)
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



Câmara Municipal de Ananindeua
Assessoria Jurídica
Palácio João Paulo II
Área Metropolitana
Ananindeua – Pará

Nesta senda, o art. 13 da lei em comento elenca quais são os serviços técnicos profissionais especializados que possuem, em sua essência, lastro na inviabilidade da competição, senão vejamos:

Art. 13 – *Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

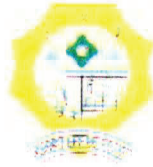
É de se notar, ainda, que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, em seu §1º, conceitua notória especialização com a condição de o “*profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”.

Acerca do tema, cumpre referir e trazer à tona as lições de Marçal Justen Filho:

“A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real”. (JUSTEN FILHO, Marçal, Pedro. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos São Paulo: Dialética, 2012., p. 418).

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União – TCU se manifestou no Acórdão nº 1.039/2008, 1ª Câmara, tendo como relator o Ministro Marcos Bemquerer Costa, neste sentido:

“Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza



Câmara Municipal de Ananindeua

Assessoria Jurídica

Palácio João Paulo II

Área Metropolitana

Ananindeua – Pará

seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, § 1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades". (Grifo nosso).

Compulsando os autos verifica-se que a documentação acostada ao processo assegura o atendimento à exigência legal da notória especialização, prevista no art. 25, II e dos §1º, da Lei 8.666/93. Observa-se ainda que a contratação é justificada tendo em vista a Câmara não possuir em sua estrutura administrativa profissionais qualificados para realização do referido serviço.

Além disso, observa-se que a contratação do serviço possui utilidade única e condição *sine qua non*, pois se trata de instrumento oferecido pela contratada de forma exclusiva dentro de sua área de atuação, sendo, do ponto de vista técnico da Interessada, essencial sua contratação para continuidade na prestação do serviço.

Inobstante a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso em tela, por dever de ofício e, sobretudo buscando assegurar que a contratação desse serviço técnico especializado seja precedida de máxima cautela para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornam-se necessárias as seguintes ponderações:

I. Sendo o serviço uma prestação que satisfaça uma obrigação de fazer, impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais, art. 55 da Lei 8.666/93, que deverão ser consignadas num contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigentes e da fiel execução do objeto;

II. Em relação à exigência contida no art. 111, do Estatuto das Licitações, cabe ressaltar que se a lei diz



Câmara Municipal de Ananindeua

Assessoria Jurídica

Palácio João Paulo II

Área Metropolitana

Ananindeua – Pará

“contratar”, subentende-se que no contrato fique tudo especificado, pois a feitura dele já está subsumida à cessão dos direitos patrimoniais fixados no contrato;

III. Não obstante tratar-se de serviço técnico especializado, e que por isso mesmo pode dificultar a comparação de valores monetários, é de cautela a adoção da providência expressa no inciso IV do art. 43 (conformidade com os preços do mercado), ou então, a manifestação por quem de direito de que o preço ajustado é compatível com o objeto pretendido, notadamente em razão da previsão legal explícita no §2º do art. 25.

Também, nos termos do parágrafo único do art. 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é condição indispensável para a sua eficácia. Por fim, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, bem como não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público, devendo a escolha observar os critérios de notoriedade e especialização, conforme consta no presente processo.

Feitas estas considerações, com base no que foi apresentado à assessoria jurídica, entende-se que o processo atende aos pressupostos necessários à realização da contratação.

3.DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e observado o valor a ser praticado na contratação que não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, opino pela possibilidade da contratação direta da JL ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI, com fundamento no art. 25, II combinado com art. 13, III e V, ambos da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

É o Parecer, que submeto à apreciação da autoridade superior.

Ananindeua, PA, 01 de fevereiro de 2021.

DANILO VICTOR DA SILVA
Assinado de forma digital por
DANILO VICTOR DA SILVA
BEZERRA:01534193260
Dados: 2021.02.01 11:19:40
260 03'00"

DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA
OAB PA 21.764